**A QUESTÃO DA EFETIVAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO A MORADIA E DO DIREITO A PROTEÇÃO AMBIENTAL[[1]](#footnote-1)**

Gabriel Rosendo da Costa[[2]](#footnote-2)

Luiza Sousa Barros Vieira [[3]](#footnote-3)

**Sumário:** Introdução. 1 Questões preliminares acerca do direito à moradia e direito à proteção ambiental 1.1 Direito à moradia 1.2 Direito à proteção ambiental. 2 A sociedade de risco. 3 A aplicação real na sociedade. Considerações Finais. Referências.

**RESUMO**

A questão da efetivação e concretização do direito à moradia e direito a proteção ambiental. Neste trabalho encontram-se os direitos fundamentais à moradia e de proteção ambiental explicados de forma individual e sua necessidade ao cidadão brasileiro atual, assim como uma discussão a cerca do modo adequado e aceito pela doutrina brasileira para se resolver os conflitos entre direito fundamentais, em particular os dois direitos tratos neste trabalho. Presente o objetivo traçado, procura-se situar estes direitos na situação real do cidadão brasileiro, mostrando a causa de sua colisão e fazendo uma rápida analise da sociedade atual, além de mostrar a forma com que estes direitos afetam diretamente a vida da sociedade brasileira. Sendo assim, este trabalho tem por missão fazer uma discussão a respeito do pensar no meio ambiente e analisá-lo como um bem tutelado juridicamente, essencial para o bem-estar do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente; Direitos fundamentais; Direito à moradia; Proteção ambiental.

**INTRODUÇÃO**

Para que pudesse viver em concordância com o principio da dignidade humana o legislador criou na Carta Magna os conhecidos direitos fundamentais que visam garantir direitos e deveres primários a cada cidadão. São direitos básicos e que se fazem necessário para gerar um bem estar seja ele individual, social ou politico.

Entretanto, o rol de direitos fundamentais prevê inúmeras garantias, e mesmo que em campo abstrato estejam hierarquicamente em mesmo patamar, nos casos concretos em que precisam ser aplicados há de forma comum colisões entre direitos, que geram dúvidas a respeito de qual direito é mais importante e por consequente gerando uma hierarquia em campo fático.

Este embate é claramente percebido entre os atuais direito à moradia e o direito à proteção ambiental, onde o legislador procura garantir ao cidadão o direito de exigir do Estado uma moradia digna de acordo com os princípios da dignidade humana e o direito à proteção ambiental, que visa cuidar de um bem difuso que é importante para a sociedade presente e futura, garantindo o bem-estar do ambiente em que vive o ser humano.

Diante desta problemática, os primeiros tópicos tratam de cada um dos dois direitos fundamentais de modo separado e individualizado, explicando suas particularidades, lançando mão do que pretendia o legislador ao elencá-los como direitos fundamentais à sociedade brasileira.

Posteriormente será apresentada uma rápida discussão a cerca destes direitos no campo constitucional, mostrando a forma com estes são entendidos dentro do ordenamento jurídico e como deve se dar a melhor forma de resolução entre colisões de direitos fundamentais. Por fim, será apresentado o real problema entre esta colisão e a forma com que a sociedade enxerga o que deve ser feito pelo Estado e qual deve de prevalecer em detrimento do outo.

É necessário ressaltar que este trabalho traz consigo revisão bibliográfica unida à realidade em que vive a sociedade brasileira no presente ano, tendo como finalidade analisar o conflito entre dois direitos e observar se há forma de um convívio mutuo e pacífico entre eles no campo fático tal como é observado no campo abstrato do texto normativo constitucional.

**1 QUESTÔES PREMININARES ACERCA DO DIREITO A MORADIA E DIREITO A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

O alto fluxo de migração das zonas rurais para os centros urbanos ocasionou um inchaço populacional não previsto e aguardado pelos administradores públicos, o que gerou, e

ainda gera, problemas logísticos e urbanísticos nas grandes cidades brasileiras.

São problemas que se misturam, indo desde a falta de saneamento básico e cuidados com o ambiente que cercam os moradores das cidades até a vista grossa que os administradores usam ao permitir que áreas que deveriam ser ambientalmente protegidas sejam ocupadas por menos favorecidos e tentam escapar da culpa se baseando no direito à moradia garantido pela constituição.

Assim como os governantes, seja por falta de informação ou por opção pessoal, a preocupação com o meio ambiente por parte dos indivíduos diminui a cada ano e, com o pensamento egoísta de apenas exigir do Estado, os mais desfavorecidos aceitam morar em ambientes precários como palafitas em mangues. Já os cidadãos que possuem melhores condições financeiras nada fazem a cerca destas invasões aos bem públicos e que deviam ser protegidos, já que não estão sendo atingidos de forma direta.

Todavia a falta de conhecimento básico sobre os ordenamentos jurídicos gera um desconhecimento a cerca da necessidade de pedir uma efetiva concretização de direitos, e não de meios direitos, gerando uma sociedade que se contenta com o mínimo que é realizado pelo governo, além da falta de consciência em proteger bens juridicamente tutelados pela Constituição Federal em que é dever não só do Estado mas também de cada um policiar e denunciar danos ambientais, visando o seu bem estar e a preservação dessas áreas a futuras gerações.

**1.1 DIREITO À MORADIA**

O direito à moradia está elencado no art. 6º[[4]](#footnote-4), da Constituição Federal de 1988, fazendo parte dos conhecidos direitos sociais e, por consequente, sendo considerado um direito fundamental. Entretanto, nas constituições nacionais anteriores, a atual não havia de forma expressa a previsão do direito à moradia, e a atual constituição só veio a adicioná-lo 12 anos após a publicação da carta constitucional, com a Emenda Constitucional n. 26/2000.

Mesmo que não houvesse sua previsão expressa nas constituições, já havia, de modo implícito, uma garantia à moradia de acordo com o principio da dignidade humana, surgindo, por consequência, na proteção de outros direitos como o direito à vida e à propriedade, ou ainda o direito à inviolabilidade do domicílio. Logo, a moradia, mesmo que não entendida como direito distinto, era necessária para garantir a dignidade do individuo, uma vida adequada e com determinado bem estar.

Como foi dito acima, este é um direito diretamente ligado a princípios constitucionais como o da dignidade humana, logo, seja no momento em que ainda não era considerado um direito distinto ou atualmente como direito expresso, a Constituição Federal prevê este direito de modo a seguir as bases da dignidade humana, podendo o indivíduo possuir uma moradia digna e adequada à suas necessidades, fazendo jus aos princípios constitucionais base do Estado brasileiro.

Como consequência, é entendido que apenas a posse de uma moradia qualquer, um teto sobre a cabeça, não basta para que seja efetivado e concretizado um direito que é garantido no papel, é necessário que este seja um espaço consagre o direito à habitação digna e adequada.

Por vezes vemos que não é desta forma que é satisfeito este direito. Diferente do que pretendia o constituinte, os administradores públicos autorizam, de forma implícita, a apropriação de áreas que não deveriam ser ocupados por conta de riscos que podem ser gerados aos moradores tal como pelo fato de algumas áreas não estarem de acordo com os princípios constitucionais a qual os direitos fundamentais se associam.

Santiago, no tracejar do problema, entende que:

O Direito à moradia não deveria ser interpretado em um sentindo restrito que o equipara com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos razão pela qual o conceito de moradia envolve aspectos muito mais amplos [...]. (2010, p 620).

**1.2 DIREITO À PROTAÇÃO AMBIENTAL**

O cuidado e atenção dado ao meio ambiente é, de certa forma, recente. O seu começo pode ser fixado no ano de 1972, na conferencia de Estocolmo, onde se iniciou o pensar no meio ambiente. Foi a partir de então que os países se propuseram a pensar em suas legislações também no sentido de proteger o meio ambiente da desenfreada e descuidada ação humana.

No tocante à legislação nacional, a Constituição brasileira só foi proteger de forma expressa o meio ambiente na sua edição mais atual, a de 1988. Até então, nas demais constituições, estavam presentes previsões de proteção a elementos integrantes do meio ambiente, porém não era uma proteção homogênea. O legislador apenas determinava as proteções constitucionais de forma casual e de forma individual.

Pensou-se o meio ambiente como:

[...] Fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores. (MILARÉ, 2007, p. 149).

A citação acima aponta a desenfreada ação dos empreenderes e empresários que atuam no planeta implantando novos empreendimentos como indústrias e destruindo áreas verdes inteiras para que possam implantar seus projetos. Assim como se utilizar de matéria natural pra produzir bens de consumo. Com o avanço do capitalismo e a crescente demanda a atuação desses empresários levou a criação de políticas nacionais, visando zelo pelo meio ambiente.

Logo, como base normativa, surgiu o art. 225[[5]](#footnote-5), presente na atual Constituição, visando assegurar a proteção ao meio ambiente. Foi criado um direito fundamental, que protege o meio ambiente que é entendido como bem difuso e pertencente a quem existe e quem ainda irá existir. Considerado um direito indisponível é dever não só do Estado, mas também de todos os cidadãos a zelar por ele para uso no presente e para as futuras gerações.

As previsões jurídicas seguiram ao longo do tempo com o surgimento de legislações infraconstitucionais que também possuem como objetivo proteger o meio ambiente, além da criação de politicas nacionais e órgãos nos âmbitos federal, estatal e municipal, para um melhor policiamento do que ocorre nas áreas que devem ser efetivamente protegida. É considerado por alguns doutrinadores como uma tutela pequena ainda, porém, observando as Constituições anteriores em que nem se tinha a previsão constitucional desta proteção, já é um inicio.

O desafio do Estado é ensinar a população que este, diferente de inúmeros outros direitos, não é dever único e exclusivo dele. Cabe também a cada cidadão proteger, policiar e zelar pelo o ambiente em que ele vive, já que é um beneficio que será gerado para ele e sua família que existe e que ainda irá existir. E a consciência de cuidar do meio ambiente só beneficia ainda mais cada cidadão brasileiro e garante que outro direito também fundamental

seja concretizado, como destaca o seguinte trecho:

O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. (SILVA, 2002, p. 70).

**3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como abordado no inicio, os direitos à moradia e à proteção do meio ambiente fazem parte do rol de direitos fundamentais, no qual estão agrupados direitos base para garantir uma vida digna ao homem, tal como protegendo e resguardando direitos básicos deste. No campo abstrato nos quais esses direitos estão localizados, no caso a Constituição Federal, eles não possuem classificação de importância e são entendidos como direitos de mesma hierarquia, possuindo a mesma importância.

Entretanto, quando aplicados em situações reais, algumas das vezes dois ou mais direitos entram em colisão e geram dúvida de qual deve ser aplicado, estes direitos passam então por um processo em que são considerados no campo fático de forma proporcional o que leva o jurista a decidir a utilização de um em detrimento do outro. Em outras palavras, no caso real, os dois direitos são analisados e o mais necessário e adequado aquele momento é utilizado e, naquele caso em questão, o segundo direito é colocado de lado.

Nestes casos, a doutrina majoritária no Brasil entende os direitos fundamentais como princípio, o que resolve parte do problema utilizando-se o método da proporcionalidade, em que nestes casos os direitos em colisão serão colocados frente a frente junto ao caso concreto e analisados, chegando a uma solução em que um dos direitos irá prevalecer e o outro ceder.

Em suma, a solução pode ser entendida da seguinte forma:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um principio e, de acordo com o outro, permitido – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o principio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em fazer do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso tem precedência. (ALEXY, 2011, p. 93-94).

**4 APLICAÇÃO REAL NA SOCIEDADE**

Diante da discussão individual de cada elemento que envolve o problema, cabe agora a analise do que está gerando o conflito entre esses dois direitos, em que, nos grandes centros urbanos vem ocorrendo a ocupação de forma ilícita de locais que deveriam ser ambientalmente protegidos. É fácil localizar em cidades litorâneas a ocupação de área de mangues ou nas demais cidades do Brasil a ocupação de morros e o desmatamento de áreas verdes que deviam ter sua preservação.

Este desequilíbrio gerado nas áreas urbanas é resultado do intenso fluxo migratório que se inicio no século XX no Brasil. As cidades cresceram e com o passar dos anos recebem mais pessoas do que sua capacidade normal o que leva a ocupação de áreas inadequadas para moradia, gerando um desequilíbrio no ecossistema urbano levando não só a um dano ambiental, mas também problemas na propriedade sociedade no sentido econômico.

Tentando, de forma errônea, diminuir a desigualdade social existente nos cetros urbanos o governo, de modo implícito, permite que cidadãos menos desfavorecidos ocupem áreas que deviam ser protegidas pelo Estado, além de levar a eles serviços como água e luz, o que leva de certa forma a observar que o governo ajuda que famílias se instalem, mesmo que de forma precária, em locais como mangues ou morros.

Ocorre que nessas situações o governo não só passa por cima de um direito fundamental, mas sim de dois. Ao mesmo tempo em que deixa de lado sua função de policia em relação a zelar pelo meio ambiente, ele concretiza o direito à moradia de forma indigna aos princípios constitucionais fixados na carta maior.

Logo, a disponibilidade de um popular “barraco” não é o suficiente para dar um espaço digno habitacional, é necessário que seja feito mais pelos cidadãos, dando lhes se não uma moradia digna pelo menos condições para a construção de uma residência adequada para o seu conviveu.

Vale ressaltar que mesmo que o governo venha a prover residências adequadas e em concordância com o principio da dignidade humana, se este espaço habitacional ocupar uma área de proteção ambiental terá se formado um conflito entre dois direitos fundamentais,

em caso concreto em que um permite e o outro proíbe.

Logo se instala um conflito entre prover moradias, algo essencial para uma família, ou deixar áreas desocupadas para protegê-las e assim satisfazer o direito a proteção ambiental. Em observância do conflito instalado deve haver um julgamento para resolver tal colisão de acordo com o principio da proporcionalidade ponderando qual direito deve prevalecer e ser de fato aplicado.

Em um país como vivemos a questão é, de fato, complicada. Há uma linha tênue entre estas duas previsões legais, e na sociedade desinformada em que se encontra o Brasil muitas das vezes o direito à moradia seria a primeira opção a prevalecer já que o direito ao meio ambiente é entendido como a proteção de áreas verdes e dos animais.

O que deve ser destacado e criado são politicas nacionais que destaquem a importância do meio ambiente e, principalmente, explicar o que se entende por meio ambiente. O art. 225 da Constituição Federal não prevê a proteção única e exclusiva de flores, rios e animais. O legislador pretende que seja protegido todo o espaço em que vive o homem, as áreas que o circundam e não apenas o verde.

Está proteção está intimamente ligada ao bem estar do homem, a que os indivíduos que vivam agora possam viver de uma melhor forma e num ambiente adequado assim como garantir para que as futuras gerações e descendentes desses cidadãos recebam um ambiente também adequado para se morar, gerando um bem estar a eles.

A início, a tutela do meio ambienta parece algo superficial e para agradar defensores do verde, porém em uma análise mais profunda tal proteção vai além, observa-se que:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. (SILVA 2002, p. 28).

Colocando estes dois direitos frente a frente, de fato, em alguns casos há uma colisão, porém os dois estão ligados ao direito à vida. Enquanto um protege a vida humana de forma mais direta e visível, o segundo trás uma proteção em longo prazo e que muitas vezes não poderá ser sentida.

Por tanto os dois possuem extrema importância na vida de cada brasileiro, o que falta aos administradores das cidades é encontrar uma forma adequada de concretizar o direito à moradia sem atingir ecossistemas mais frágeis e vice-versa. E está é uma solução mais simples e menos problemática do que colidir dois direitos para decidir qual usar e qual não usar.

Há também a necessidade de uma melhor difusão do tema a cerca do meio ambienta para a população, explicando que se trata de um bem coletivo e difuso, que cabe não só ao Estado, mas também a cada individuo cuidar e zelar, pois os benefícios serão entregues a eles próprios. E também a busca de conhecimento sobre o que é uma moradia digna, e como elas podem ser efetivadas de modo a não desestruture os ecossistemas urbanos, pois há soluções possíveis.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do conteúdo exposto, fica claro duas falhas: uma por parte da própria sociedade que precisa conhecer melhor não apenas seus direitos, mas também o que toca seus deveres, e a forma como são efetivados os pedidos de ajuda feitos ao governo. E ligado a isso, a segunda falha vem por parte do governo que precisa evoluir e parar de oferecer apenas o mínimo necessário, provendo condições mínimas para que a população não se revolte.

É tão observado que, nos casos conflitantes, o direito ao meio ambiente, de fato, se torna preponderante em face do direito à moradia, já que este é um bem coletivo, diz respeito a todos e não a somente um. Logo, no jogo da proporcionalidade, a proteção ambiental possui sua importância já que o meio ambiente mal conservado pode, além de não garantir um meio adequado para vida uma mana, mas levar a condições em que a vida humana não consiga sobreviver.

O mais importante a se destacar é que não se está levantando uma bandeira vede, mas sim uma bandeira da vida. O direito à moradia deve, sem dúvida, ser concretizado, porém, de forma correta; há meios e áreas nas zonas urbanas que podem ser utilizadas para efetivar esse direito sem causar nenhum dano ao meio ambiente.

Visto que, nos tempos que correm, este projeto pode parecer mais do que nunca utópico. Certamente é tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso, este último, deixará de ser uma exigência ética séria. Teremos que continuar caminhando de encontro à conquista da efetiva aplicação dos Direitos Humanos que, diga-se de passagem, são inalienáveis.

Com isso a conclusão que se pode tirar é que, a partir de um estudo, é possível que o direito à moradia e a proteção ambiental convivam lado a lado sem causar danos uma a outra. Basta um pouco de informação por parte da população e um pouco mais de força de vontade dos governantes.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Ocupação humana em áreas de mananciais e saneamento ambiental**. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direito, água e vida. Organizado por Antônio Herman Benjamin. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

HENKES, Silviana L. **Colisão de direitos fundamentais**: Meio ambiente ecologicamente equilibrado e acesso à moradia em áreas protegidas. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direito, água e vida. Organizado por Antônio Herman Benjamin. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Jaime Melanias dos. **O direito à moradia e a função social da propriedade urbana**. São Paulo, 2009. Disponível em: < http://www.fadisp.com.br/download/turma\_m4/jaime\_melanias\_dos\_santos.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Ambiental, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 4º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 4º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
4. “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” [↑](#footnote-ref-4)
5. Em seu *caput*: “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. [↑](#footnote-ref-5)